



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003720/2008-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.129 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF - depósitos bancários  
**Recorrente** HIDIALLE FEFIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI N° 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA CARF N° 14.

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo” (Súmula CARF n° 14).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF N° 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64” (Súmula CARF nº 25).

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária" (Súmula CARF nº 2).

JUROS - TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais" (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para excluir R\$ 13.000,00 da base de cálculo tributável do mês de fevereiro de 2014, referente à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, além de desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% em relação às duas infrações.

*Assinado digitalmente*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

## **Relatório**

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) - DRJ/SP2, que sintetiza os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

### ***Da autuação***

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 687/710, em 08/10/2008, com lançamento de imposto de renda da pessoa física relativo aos anos-calendário/exercício 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, no valor de R\$1.165.538,80, dos quais R\$424.400,33 correspondem ao imposto;*

R\$636.600,49, à multa proporcional; e R\$104.537,98, a juros de mora, calculados até 30/09/2008.

A ação fiscal foi determinada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2007-02397-8 e teve início em 01/10/2007, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 18/20), mediante o qual o contribuinte foi intimado a apresentar extratos bancários de todas as contas bancárias - contas-corrente, poupança e aplicação financeira - de que era titular ou co-titular e a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas referidas contas.

Diante da não manifestação do interessado, seguiu-se reintimação emitida em 23/10/2007, com ciência em 29/10/2007 (fls. 21/23). Em 23/10/2007, por intermédio de procuradora, o contribuinte requereu prorrogação de prazo por mais trinta dias para atendimento da intimação, deferido pela autoridade fiscal.

Entre 30/10/2007 e 04/12/2007, apresentou os documentos de fls. 292/431, consistentes em extratos bancários de diversas instituições financeiras, alegando que uma das contas - Bradesco conta-corrente n.º 19370-4 era conjunta com a Sra. Maria Alice Bueno de Miranda (fls. 367/431).

Tendo por base os documentos apresentados e dados extraídos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a autoridade fiscal elaborou planilhas que foram apresentadas ao contribuinte mediante Termo de Constatação e Intimação 01/2008, do qual foi cientificada em 06/02/2008 (fls. 33/52). No referido Termo foi-lhe solicitado que, além de apresentar documentos e comprovar a origem da movimentação financeira nas contas nele especificadas, no caso de contas conjuntas, apresentasse comprovação desse fato.

Seguiram-se dois pedidos de prorrogação de prazo, concedidos pela autoridade fiscal (fls. 432/439) e, em 28/10/2008, o contribuinte apresentou extratos e informes financeiros relativos à conta-corrente e extratos de conta-poupança, mantidas junto ao Banco Real, bem como extrato de FGTS da Caixa Econômica Federal (fls. 442/551).

Na mesma data apresentou solicitação (fls. 440/441) nos seguintes termos:

2 — Solicitar que o presente inquérito administrativo, onde constam todos os extratos já fornecidos pelo contribuinte, seja remetido ao Inquérito 547-06 junto a Secretaria Federal do Brasil, Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de Brasília, onde consta a suspensão da fiscalização ora realizada, conforme fls. 253, 362 e 2.372, conforme decisão do Ministro Otavio Fischer. 3 — Com escopo no princípio do devido processo legal e com escopo na decisão proferida, e citada no item 2, justificar a não remessa dos dados de conta corrente já solicitadas por Vossa Senhoria até a conclusão do inquérito ora referido, ou por determinação judicial DECORRENTE DO MESMO".

Em 01/04/2008, o contribuinte foi cientificado, por meio de seu representante legal, do Termo de Constatação e Intimação 02/2008, por meio do qual a autoridade fiscal informa não ter notícia de suspensão, a qualquer título, da ação fiscal em questão.

Mediante o citado Termo, o interessado foi também intimado a apresentar extratos bancários, em meio papel, relativos a todas as contas — correntes, poupança, investimentos — que deram origem à movimentação financeira no país e/ou no exterior, bem como aqueles referentes a contas nele especificadas, mantidas juntos aos bancos ABN AMRO Real, BCN e Bradesco nos anos 2004 a 2006. Foi também

*intimado a indicar, por escrito, e apresentar documentação comprobatória, identificando o(s) co-titular(es), caso as contas bancárias sejam conjuntas; a justificar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os créditos ocorridos, durante os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, conforme discriminado nas planilhas anexas ao Termo de Constatação e Intimação 01/2007 (fls. 55 a fls. 58).*

*Informa o Termo de Verificação Fiscal que:*

Em 11/04/2008, o contribuinte, através de seu representante legal, apresentou alegações no sentido de justificar a origem de créditos ocorridos em contas bancárias de sua titularidade, apurados pela fiscalização (fls. 552 a fls. 580). Contudo, não complementou a apresentação de extratos, conforme solicitado nos itens 01, 02 e 03 do Termo de Constatação e Intimação 02/2008.

*Diante da não apresentação de todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal, esta solicitou a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, que foi deferida e atendida pelas instituições financeiras (fls. 95/289).*

*Relata a autoridade fiscal:*

Em 25/07/2008, lavramos Termo de Constatação e Intimação 03/2008 (fls. 63 a fls. 89), através do qual o contribuinte foi informado a respeito dos créditos cuja origem consideramos justificados, bem como foi intimado a justificar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os créditos ocorridos, durante os anos-calendário 2004, 2005 e 2006, conforme discriminado nas planilhas anexas ao referido Termo de Constatação e Intimação (...).

*Cientificado em 30/07/2008, o contribuinte manifestou-se em 08/08/2008 (fls. 581/585) e, diante da não justificação completa acerca da movimentação financeira, e considerando a existência de contas conjuntas com a Sra. Marialice Bueno de Miranda junto ao banco Bradesco, foi emitido o MPF 08.1.90.00-2008-04188-0, e a interessada foi intimada a justificar/comprovar a origem dos créditos apurados pela fiscalização nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (fls. 586 a fls. 607). A intimada manifestou-se a fls. 608/616.*

*Como os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil indicavam que o contribuinte sob fiscalização havia locado imóvel de sua propriedade, sem oferecer à tributação os rendimentos assim auferidos, foi emitido o MPF 08.1.90.00-2008-05195-9 e o locatário, Sr. Marcos André Costa da Silva, foi intimado a apresentar documentos que identificassem o bem locado e os valores pagos nos anos-calendário 2004 a 2006 (617/620), manifestando-se conforme fls. 621/651.*

*Síntese das conclusões da autoridade fiscal:*

- 1. Valores de movimentação financeira das contas conjuntas, e cuja origem não foi justificada, foram considerados na proporção de cinquenta por cento, em obediência ao que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 58 da Lei no 10.637/02.*
- 2. Os valores decorrentes de transferências entre contas de titularidade do contribuinte foram considerados de origem comprovada, bem como rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep.*
- 3. Os valores cuja origem a fiscalização considerou comprovada estão discriminados às fls. 653/656, 664/666 e 675/678.*

4. O contribuinte não comprovou a origem de movimentação financeira verificada entre 2004 e 2006, demonstrados as fls. 657/662, 667/673 e 679/686. Tais valores foram consolidados e constam do Termo de Verificação Fiscal (fls. 653/654) e, com base no art. 42 da lei nº 9.430/96, caracterizam-se como omissão de rendimentos e foram considerados como auferidos nos meses do efetivo crédito.

5. Com base nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e documentos apresentados pelo Sr. Marcos André Costa da Silva, locatário de imóvel de propriedade do contribuinte sob fiscalização, constatou-se que os valores auferidos com a locação e consolidados às fls. 695 não foram oferecidos à tributação, configurando omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário 2004 e 2005.

5.1 A autoridade fiscal ressalta que tais valores não foram identificados como créditos realizados junto as contas bancárias de titularidade do contribuinte, relacionadas às fls. 692.

6. Em razão de os fatos apurados evidenciarem intuito fraude, foi aplicada a multa prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 e formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, em observância ao que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 665/2008.

O fundamento legal do imposto lançado, multa e juros encontram-se discriminados no Auto de Infração.

#### **Da impugnação**

Regularmente cientificado do crédito tributário lançado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 721/744, acompanhada de cópia do Auto de Infração (fls. 745/757) e de documentos pessoais do autuado (fls. 758).

Em sua defesa alega, em síntese:

1. Invocando o princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativo fiscal, alega que continua a desconhecer as movimentações financeiras que originaram as omissões de rendimentos apontadas pela agente fiscal, e que não se lhe pode exigir tributo sobre evento que não praticou.

2. Teve seu sigilo bancário violado, em nítida afronta a dispositivos constitucionais.

3. Por se tratar de imposto sobre a renda, a autoridade fiscal deveria ter comprovado a ocorrência de acréscimo patrimonial, que não se confunde com simples movimentação financeira.

4. A autoridade fiscal não comprovou a infringência aos dispositivos legais elencados no Auto de Infração.

5. Inexistindo a obrigação tributária principal, descabida a exigência do acessório, no caso multa abusiva de 150%, também porque não restou comprovada a prática de fraude que ensejasse sua aplicação. Caso se entenda cabível a aplicação de multa, esta deve ser reduzida a parâmetros que não configurem confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Constituição.

6. Diante da natureza remuneratória da taxa Selic, inadmissível sua utilização como juros de mora em crédito tributário.

*Tendo em vista ser parcial a impugnação, haja vista não ter sido contestada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (aluguel), a unidade preparadora encaminhou ao contribuinte os DARF respectivos e transferiu o crédito tributário não contestado para o processo nº 16151.000092/2009-81 (fls. 759/766).*

*É o relatório.*

A conta-corrente e a conta-poupança nº 13.370-4, do Banco Bradesco, são do tipo conjunta, tendo a co-titular, sra. Marialice Bueno de Miranda, sido intimada a justificar a origem dos créditos apurados pela Fiscalização (fls. 731 a 753). A resposta da intimação encontra-se às fls. 755 a 763.

A Décima Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-32.840, assim ementado.

***Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006*

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.***

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.*

***PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.***

*As intimações e reintimações efetuadas, com prorrogações de prazo requeridas pelo contribuinte, e a solicitação de esclarecimentos/elementos de prova demonstram a observância do princípio da verdade material e o cumprimento do dever de investigação por parte da autoridade fiscal.*

***SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. REQUISIÇÃO.***

*Diante de procedimento fiscal regularmente instaurado e da necessidade de exame dos dados bancários indispensáveis ao andamento da fiscalização pela autoridade competente, cumprem-se os requisitos exigidos em lei para a requisição de informações sobre movimentação financeira junto as instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.*

***DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.***

*Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430, de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. O lançamento com base em acréscimo patrimonial tem fundamento legal na Lei n.º 7.713/88 e sistemática de apuração própria, distinta da que se aplica à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, origem do presente auto de infração.*

***MULTA QUALIFICADA. CONFISCO.***

*Os elementos apresentados pela autoridade lançadora demonstram a procedência do lançamento da multa qualificada, por estar evidenciada ação com o intuito de redução do montante do imposto devido. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária. No que tange à invocação da figura do confisco, não compete*

*à autoridade julgadora administrativa formar juízo sobre a validade jurídica das normas vigentes, aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão em 16 de outubro de 2009 (sexta-feira), por via postal (A.R. à fl. 943), o contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 17 de novembro de 2009 (fls. 947 a 980), no qual apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- O agente fiscal limitou-se aos extratos bancários, sem se preocupar em proceder o levantamento físico quantitativo da movimentação global dos extratos e sem atentar aos respectivos saldos trasladados de um período para outro;

- a Fiscalização ignorou que no período fiscalizado, o contribuinte se encontrava com sérios problemas cardíacos, inclusive tendo se submetido a cirurgia de alto risco, ficando hospitalizado durante 30 dias e em recuperação por mais de 5 meses;

- a autoridade fiscal ignorou que o contribuinte detinha em 31/12/2002, em moeda nacional, a quantia de R\$ 79.600,00;

- no demonstrativo de janeiro à fl. 697, na coluna origem se visualiza "Sacado do BCN e depositado no Itaú", sinalizando dois depósitos de R\$500,00 totalizando R\$1.000,00, depósitos feitos respectivamente nos dias 05 e 07. Ainda no mesmo demonstrativo de origem existem dois depósitos: R\$300,00 no dia 13 e R\$ 800,00 no dia 16, totalizando R\$1.100,00, o que por fim perfaz os R\$ 2.100,00, ao qual o fisco exige IRPF;

- no Extrato BCN, percebe-se que no dia 05 e 06 houve saques de R\$ 100,00 e R\$ 900,00 totalizando R\$1.000,00. E neste mesmo sentido ao percorremos o mesmo extrato visualizamos que no dia 09/01/2004 realizou saque de R\$ 300,00, bem como no dia 13/01/2004 efetivou mais um saque de R\$ 500,00 e ainda no dia 15/01/2004 realizou mais um saque de 300,00 totalizando R\$1.100,00. Que ao fim totalizam R\$ 2.100,00;

- no extrato do Banco Bradesco onde consta o depósito em cheque como crédito no valor de R\$ 99.481,00 em 11/02/2004, ao cruzarmos tal valor com o extrato BCN de fl 326 se percebe que tal cheque foi fruto de compensação da conta do mesmo titular onde figura como débito o valor de R\$ 99.481,00 em 12/02/2004;

- ainda no mesmo extrato, a autoridade fiscal incluiu ao saldo exigido como suposto depósito, o valor de R\$ 13.000,00 em 16/02/2004, que aparece na fl. 657 como sendo referente a conta Bradesco, mas se trata na verdade da conta do banco BCN, e tal valor aparece grafado no extrato como "Aplic. Hiperfundo" remanescente do saldo de aplicação, aparecendo no extrato acima citado como valor debitado, ou seja saiu o valor da conta para aplicação;

- no extrato da conta 35815, agência 3061, do Banco Bradesco, Em 11/01/2005 existe o valor de R\$ 2.800,00, porém, diferente do apresentado pela autoridade fiscal como "Depósito em Cheque", o valor consta no extrato como "Baixa Automat Poupança";

- em 14/01/2005 existe o valor de R\$ 1.000,00, porém, diferente do apresentado pela autoridade fiscal como "Depos CC AUTOAT", o valor consta no extrato como "Baixa Automat Poupança";

- o valor de R\$ 3.600,00 que deveria figurar no extrato como "Transf. Entre Agen. Cheque", surpreende ao percebermos que no extrato de fl. 259, da mesma conta na mesma agência não consta o referido valor, só constando o valor a título de "Baixa Automat Poupança" no valor de R\$ 1.790,95;

- em 03/02/2006 existe o valor de R\$ 12.000,00, que é fruto do valor remanescente de R\$ 2.000,00 de dois saques em dinheiro de R\$ 1.500,00 efetivados em 26/01/2006, acrescido ao financiamento de R\$ 10.000,00 contraído com o Banco Real em 30/01/2006, o qual foi sacado em dinheiro no mesmo dia conforme ilustrado no extrato de fl. 208;

- em 06/02/2006 existe o valor de R\$ 1.000,00, porém, diferente do apresentado pela autoridade fiscal, é o saldo remanescente de R\$ 1.000,00 de dois saques em dinheiro de R\$ 1.500,00 efetivados em 26/01/2006 (fl. 208);

- o valor de R\$ 50.000,00 deriva do valor que fora sacado em dinheiro bem como referente ao empréstimo contraído junto ao Banco Real ABN (Contrato juntado ao Anexo III deste recurso), datado de 23/01/2006, no valor de R\$ 32.000,00 recebido por cheque administrativo e convertido em dinheiro fruto do depósito, totalmente depositado em dinheiro e sacado em dinheiro no dia 10/02/2006 conforme se pode comprovar nas fls. 469 e 470;

- o depósito em dinheiro de R\$ 45.000,00 constante na fl. 469, datado de 24/02/2006, é o saldo remanescente do saque de R\$ 50.000,00 citado no item acima;

- os equívocos cometidos pela autoridade fiscal demonstram a vulnerabilidade do trabalho que embasou a autuação, gerando grande insegurança na ocorrência do fato gerador;

- a Fiscalização ignorou dois registros de imóveis juntados às fls. 569 e 580 que comprovam o recebimento em dinheiro da venda, que totalizaram aproximadamente R\$ 200.000,00;

- a jurisprudência brasileira é tranquila em não admitir a mera presunção como meio de tributação e a Súmula 182 do TFR dispõe que "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários";

- cita doutrina e jurisprudência sobre a tributação com base em presunções;

- a multa aplicada de 150% é manifestamente contrária ao princípio constitucional do não-confisco, devendo ser reduzida a patamares inferiores a 30% do valor do tributo exigido;

- A taxa SELIC não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, seja por que carente de legislação que a institua ou por que os valores acumulados de tal taxa em nada coadunam com o dispositivo constitucional, ou seja ainda, porque sua natureza é de juros remuneratórios e não moratórios, contrariando uma vez mais o dispositivo da Lei Complementar (CTN).

Ao final, requer:

- o retorno dos autos à autoridade fiscal para que nomeie auditor estranho à lide e que lhe seja proporcionado o direito de justificar todos os valores apostados no referido procedimento, uma vez provado que foi vítima de cardiopatia grave e não pode exercer plenamente o seu direito de defesa;

- que se julgue improcedente a autuação fiscal pelas inúmeras mazelas que instruem o procedimento e a verdade real, gerando grande insegurança acerca da ocorrência ou não dos fatos geradores.

Como a impugnação ao lançamento foi parcial, por não ter sido contestada a infração de omissão de rendimentos recebidos de aluguéis, parte do crédito tributário foi transferido para o processo nº 16151.000092/2009-81 (fls. 906 a 912).

Ressalte-se que as folhas referenciadas pelo contribuinte em seu recurso são da numeração do processo físico (em papel), enquanto as referências por mim efetuadas são do processo digitalizado (em PDF).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento foi efetuado em virtude das seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário de 2004 e 2005;

b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Em relação ao imposto lançado, a presente discussão está limitada à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, uma vez que a outra infração não foi impugnada e encontra-se fora do litígio. Porém, quanto à aplicação da multa de ofício, permanece a controvérsia em relação às duas infrações, a ser debatida nesta instância.

## **Preliminar**

Inicialmente cabe analisar o pedido do Recorrente para que os autos retornem à autoridade fiscal para que seja nomeado auditor estranho à lide, para lhe proporcionar o direito de justificar todos os valores lançados, uma vez provado que foi vítima de cardiopatia grave e não pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

Não há que se falar em retorno dos autos, posto que não ocorreu nenhuma nulidade do lançamento. Encontram-se preenchidos os preceitos estabelecidos no artigo 142 do

CTN, assim como não se identificou violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

*CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Decreto 70.235/72:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

[...]

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Também não ocorreu cerceamento de defesa, pois foram dadas ao contribuinte todas as oportunidades para sua manifestação, seja durante a ação fiscal, seja nas fases de impugnação e de recurso voluntário.

Observa-se que foi concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito de defesa. Ele apresentou impugnação e recurso voluntário ao Auto de Infração, exercendo o seu direito ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto n.º 70.235/72, tendo revelado conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, as quais rebateu mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito.

Dessarte, rejeita-se a preliminar suscitada.

### **Depósitos bancários de origem não comprovada**

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

O Recorrente faz as seguintes alegações sobre a justificativa da origem dos depósitos:

a) a autoridade fiscal ignorou que ele detinha em 31/12/2002 a quantia de R\$ 79.600,00, em moeda nacional.

Entendo que o contribuinte quis dizer que possuía o montante de R\$ 79.600,00 em 31/12/2003 e não em 31/12/2002, conforme se observa da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (ano-calendário 2003) - fl. 998. Entretanto, a disponibilidade de

moeda em espécie no final do ano-calendário anterior não é suficiente para justificar os depósitos bancários efetuados.

A existência de saldo em espécie torna possível justificar depósitos em dinheiro, mas de forma isolada não prova individualmente depósito algum. O presente lançamento teve como objeto os depósitos bancários sem origem justificada e, diferentemente do acréscimo patrimonial a descoberto, não mensura fluxo financeiro, não levando em conta necessariamente a existência de saldo em dinheiro no início do ano. Aqui, o que importa é a comprovação da origem de cada depósito individualizadamente, conforme exige o texto legal. E essa vinculação não foi estabelecida pelo recorrente. Assim, não há como acolher a pretensão do contribuinte de abater dos valores depositados a quantia que ele possuía em espécie.

b) Os depósitos efetuados em janeiro de 2004, em um total de R\$ 2.100,00, foram provenientes de saques do Banco BCN e de dinheiro em caixa, conforme explicado na planilha de fl. 697.

No entanto, ao se analisar o extrato do BCN (fl. 454), observa-se que não existem saques nessas datas que sejam hábeis a justificar os depósitos efetuados, assim como não há como aceitar a justificativa de que a origem dos demais depósitos foi dinheiro em caixa.

c) O depósito em cheque de R\$ 99.481,00 em 11/02/2004, no banco Bradesco, foi fruto de compensação da conta do mesmo titular onde consta o débito de R\$ 99.481,00 em 12/02/2004, conforme extrato do BCN (fl. 458).

Não procede o argumento do contribuinte, pois se observa pelos extratos (fls. 366 e 458) que o débito é relativo a uma aplicação financeira efetuada no dia 12, a partir do crédito de R\$ 99.481,00 efetuado no dia 11. Ressalte-se que a conta do BCN em referência é a mesma conta do Bradesco, pois a partir de fevereiro de 2004 as contas mantidas junto ao BCN foram migradas para o Bradesco, conforme informado pelo Bradesco (fl. 417), explicado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 839) e constatado pela verificação dos extratos (fls. 370 e 458).

A conta na qual foi depositado o cheque de R\$ 99.481,00 no dia 11 é uma conta de poupança vinculada à conta-corrente, tendo sido transferido da poupança para a conta-corrente o valor de R\$ 98.066,60 no dia 12. Em seguida, na conta-corrente, foi debitado o valor de R\$ 99.481,00 para aplicação financeira, resultado da soma do crédito oriundo da poupança de R\$ 98.066,60 com o crédito de R\$ 1.414,40 oriundo da utilização do cheque especial (fl. 458).

Desse modo, não assiste razão ao Recorrente nesse ponto.

c) Ainda no mesmo extrato, o valor de R\$ 13.000,00 em 16/02/2004, que aparece na fl. 804 como sendo da conta Bradesco, é na verdade da conta do banco BCN e tal valor aparece grafado no extrato como "Aplic. Hiperfundo" remanescente do saldo de aplicação.

Conforme visto no item anterior, a conta do BCN em referência é a mesma conta do Bradesco, pois a partir de fevereiro de 2004 as contas mantidas junto ao BCN foram migradas para o Bradesco. Em relação ao crédito de R\$ 13.000,00 no dia 16/02/2004, o contribuinte tem razão em afirmar que se trata na realidade de uma aplicação financeira, de acordo com o que consta nos extratos bancários (fls. 370, 420 e 458).

Assim, deve ser excluído da base de cálculo tributável do mês de fevereiro de 2004 o valor de R\$ 13.000,00.

d) No extrato da conta 35815, agência 3061, do Banco Bradesco, em 11/01/2005 existe o valor de R\$ 2.800,00, porém, diferente do apresentado pela autoridade fiscal como "Depósito em Cheque", o valor consta no extrato como "Baixa Automat Poupança".

No extrato do Bradesco da conta de poupança (fl. 367), consta o depósito em cheque efetuado no dia 11/01/2005, no valor de R\$ 2.800,00 e em seguida uma baixa automática para a conta corrente. O lançamento referido pelo contribuinte como "Baixa Automat Poupança" é na verdade da conta-corrente (fl. 385), sendo a contrapartida da baixa automática da poupança para a conta-corrente, por serem contas vinculadas. Portanto, não tem razão o contribuinte nesse item.

e) Em 14/01/2005 existe o valor de R\$ 1.000,00, porém, diferente do apresentado pela autoridade fiscal como "Depos CC AUTOAT", o valor consta no extrato como "Baixa Automat Poupança".

Da mesma forma que o item anterior, o lançamento referido pelo contribuinte é na verdade da conta-corrente (fl. 385), porém existe um crédito na conta de poupança desse valor na mesma data (fl. 367), estando correta a autoridade fiscal em tributá-lo.

f) Em janeiro de 2005, o valor de R\$ 3.600,00 que deveria figurar no extrato como "Transf. Entre Agen. Cheque", não consta no extrato de fl. 385, da mesma conta e agência, só constando o valor a título de "Baixa Automat Poupança" no valor de R\$ 1.790,95.

O contribuinte novamente faz confusão entre os extratos da conta-corrente e da poupança. Pelo extrato da poupança (fl. 369), verifica-se que existe o crédito de R\$ 3.600,00 no dia 28/01/2005 com o histórico "Transf. Entre Agen. Cheque", devendo ser tributado.

g) Em 03/02/2006, o valor de R\$ 12.000,00 é fruto do valor remanescente de R\$ 2.000,00 de dois saques em dinheiro de R\$ 1.500,00 efetivados em 26/01/2006, acrescido ao financiamento de R\$ 10.000,00 contraído com o Banco Real em 30/01/2006, o qual foi sacado em dinheiro no mesmo dia conforme ilustrado no extrato de fl. 314.

Não há como acolher a justificativa do Recorrente. Primeiro, porque não foram dois saques de R\$ 1.500,00, mas apenas um no dia 26/01/2006. Segundo, visto que não há como vincular o saque efetuado no dia 30/01/2006 no valor de R\$ 10.000,00, fruto de um financiamento, com o valor de R\$ 12.000,00 depositado no dia 03/02/2006, ainda mais quando ambos foram feitos na mesma conta de poupança. Ademais, não é comum que se obtenha recursos de um financiamento para se aplicar na caderneta de poupança.

h) Em 06/02/2006 existe o valor de R\$ 1.000,00, porém, diferente do apresentado pela autoridade fiscal, é o saldo remanescente de dois saques em dinheiro de R\$ 1.500,00 efetivados em 26/01/2006 (fl. 314).

Aqui o contribuinte pretende justificar o crédito de R\$ 1.000,00 realizado em 06/02/2006, com os mesmos saques que ele afirma ter feito em 26/01/2006 e que foram também utilizados para justificar o crédito de R\$ 12.000,00, conforme item anterior. Portanto, não lhe assiste razão.

i) O valor de R\$ 50.000,00 depositado em dinheiro e sacado em dinheiro no dia 10/02/2006, conforme se pode comprovar nas fls. 603 e 604, deriva do que fora sacado em

dinheiro bem como referente ao empréstimo contraído junto ao Banco Real ABN (Contrato juntado ao Anexo III deste recurso), datado de 23/01/2006, no valor de R\$ 32.000,00, recebido por cheque administrativo e convertido em dinheiro.

Não há como fazer a vinculação dos saques efetuados e do recebimento do empréstimo com o depósito realizado. Ademais, analisando o extrato do Banco Real (fls. 603 e 604), verifica-se que no mesmo dia do depósito efetuado, 10/02/2006, foi feito um saque no mesmo valor. Caso o depósito tivesse sido pelo próprio contribuinte com recursos que ele alega que possuía em espécie, não teria por que ele mesmo fazer um depósito e um saque logo em seguida. Assim, não procede a argumentação do Recorrente.

j) O depósito em dinheiro de R\$ 45.000,00 constante na fl. 604, datado de 24/02/2006, é o saldo remanescente do saque de R\$ 50.000,00 citado no item acima.

Assim como no item anterior, no mesmo dia do depósito há um saque no mesmo valor de R\$ 45.000,00. Dessa forma, pelas mesmas razões, não se acolhe a justificativa do Recorrente para esse crédito.

k) A Fiscalização ignorou dois registros de imóveis juntados às fls. 569 e 580 que comprovam o recebimento em dinheiro da venda, que totalizaram aproximadamente R\$ 200.000,00.

O contribuinte não demonstrou nenhuma vinculação dos valores recebidos pela venda dos imóveis com os depósitos efetuados em suas contas bancárias. Ressalte-se que ele próprio afirmou (fls. 711 e 718) que os valores recebidos foram declarados como dinheiro em caixa. Ou seja, o próprio contribuinte admitiu que tais valores não haviam sido depositados em suas contas.

Outrossim, a comprovação da origem dos depósitos deve ser feita individualizadamente, sendo, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe atestar, de maneira inequívoca, a motivação dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

[...]

Aduz o contribuinte que a simples existência de depósitos nas suas contas-correntes não significa, necessariamente, a aquisição de renda ou qualquer outro tipo de provento. Argumenta que o Fisco contrariou o disposto na súmula nº 182 do TFR, que

consolidou entendimento segundo o qual “é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em depósitos bancários”.

No entanto, essa tese já se encontra superada, não se sustentando desde a vigência da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42 determinou que recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos.

A autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado nesse Conselho, conforme enunciado nº 26 da Súmula CARF: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Dessa forma, deve ser mantida parcialmente a exigência relativa à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com a exclusão do valor de R\$ 13.000,00 da base de cálculo tributável do mês de fevereiro de 2004.

#### **Multa de ofício aplicada**

O lançamento foi efetuado com a multa qualificada de 150% em relação às duas infrações, pois a autoridade fiscal entendeu que ocorreu evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

A penalidade aplicada teve como fundamento o artigo 44, I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*[...]*

*§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 dispõem:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Verifica-se que as condutas acima descritas exigem do sujeito passivo o dolo, em razão de uma ação ou omissão tendente a causar dano à Fazenda Pública, tendo como objetivo a subtração total ou parcial de uma obrigação tributária.

Na presente situação, entendo que não restou comprovada uma conduta do contribuinte que caracterize evidente intuito de fraude, como pretende a autoridade lançadora, tratando-se de um caso de simples omissão de receitas, ressaltando que em relação à infração de omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, o lançamento ocorreu por presunção legal.

Assim, não restando demonstrada a existência de dolo por parte do sujeito passivo, descabe a qualificação da multa de ofício em 150%, devendo ser reduzida para 75% nas duas infrações, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

É o caso, portanto, de se aplicar as seguintes Súmulas do CARF:

*Súmula CARF nº 14*

*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

*Súmula CARF nº 25*

*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.*

Quanto à pretensão do Recorrente de que a multa de ofício deva ser reduzida ao limite máximo de 30%, em virtude do princípio constitucional de vedação ao confisco, não há como acolher, posto que o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

#### **Juros de mora - taxa Selic**

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic como juros de mora, também não lhe assiste razão, porquanto deve ser adotado o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).*

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir R\$ 13.000,00 da base de cálculo tributável do mês de fevereiro de 2014, referente à infração de omissão de rendimentos

Processo nº 19515.003720/2008-11  
Acórdão n.º **2202-003.129**

**S2-C2T2**  
Fl. 1.063

---

caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, além de desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% em relação às duas infrações.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA